

Data enia

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242 | Semestral | Gratuito
Ano 1 • N.º 01 • Julho-Dezembro 2012

A Data Venia é uma revista digital de carácter essencialmente jurídico, destinada à publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem do seu proprietário e administrador.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores.

A Data Venia faz parte integrante do projecto do Portal Verbo Jurídico. O Verbo Jurídico (www.verbojuridico.pt) é um sítio jurídico português de natureza privada, sem fins lucrativos, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos e de reflexão social para uma cidadania responsável.

ÍNDICE

Data Venia	03
<i>Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito</i>	
Responsabilidade Civil por Erro Médico: Esclarecimento/ / Consentimento do Doente.....	05
<i>Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, Juiz Conselheiro</i>	
O Interesse no Contrato de Seguro.....	27
<i>Pedro Miguel S.M.Rodrigues, Mestrando em Direito</i>	
A Problemática da Investigação do Cibercrime.....	63
<i>Vera Marques Dias, Advogada</i>	
Notas sobre o Direito à Subida de Divisão no Futebol Profissional Português	89
<i>Sérgio Monteiro, Advogado-Estagiário</i>	
O Segredo de Justiça.....	103
<i>Valentim Matias Rodrigues, Oficial de Justiça</i>	
A Intervenção da Polícia no Procedimento de Urgência e na Informação Tutelar Educativa.....	137
<i>João Manuel Pereira Duarte, Chefe da PSP</i>	
O Crédito Hipotecário face ao Direito de Retenção	151
<i>Maria Conceição da Rocha Coelho, Advogada</i>	
A Lista Pública de Execuções.....	179
<i>Armando Branco, Solicitador e Agente de Execução</i>	
A evolução da atividade interpretativa do Juiz da União Europeia e a aplicação das teses de Hart e de Dworkin	189
<i>João Chumbinho, Juiz de Paz</i>	
Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projeto de Reforma do Código de Processo Civil	223
<i>Ana Catarina Fialho, Mestranda em Direito</i>	
Registo Histórico e Judicial – As Ordenações Afonsinas Os Juizes, Procuradores e Escrivães nas Ordenações Afonsinas.....	243



A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA NO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA E NA INFORMAÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

JOÃO MANUEL PEREIRA DUARTE

Chefe da PSP

Presidente da CPCJ de Ovar

RESUMO

As polícias possuem um particular conhecimento do meio social, das suas fragilidades e potencialidades, e desenvolvem um trabalho de permanência que lhes garante uma aproximação especial ao cidadão e com mais relevância ao cidadão criança.

Às polícias cabe garantir direitos, afastar perigos e corrigir problemas em permanente articulação com as Autoridades Judiciárias e a rede social instalada.

A eficácia e eficiência da intervenção policial no âmbito da Lei da Proteção e da Lei Tutelar Educativa é, assim, fundamental no afastamento das situações de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança, por um lado, mas também, por outro, na recolha de informação sobre a conduta anterior da criança e a sua situação familiar, educativa e social.

PALAVRAS-CHAVE:

Criança; risco; perigo; facto qualificado como crime; denúncia; informação tutelar educativa; direitos; polícia

A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA NO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA E NA INFORMAÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

JOÃO MANUEL PEREIRA DUARTE
Chefe da PSP
Presidente da CPCJ de Ovar

ABREVIATURAS:

CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CNPCJR	Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco
CP	Código Penal
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
LTE	Lei Tutelar Educativa
LPCJP	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PIPP	Programa Integrado de Policiamento de Proximidade
PSP	Polícia de Segurança Pública

A intervenção da polícia⁽¹⁾ no procedimento de urgência⁽²⁾ e na informação tutelar educativa⁽³⁾

A polícia é a entidade que mais próxima está dos cidadãos e (que) em melhor posição (se encontra) para os defender. (Paulo Guerra).

INTRODUÇÃO (*)

As polícias têm por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna

e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

As polícias têm com frequência contacto com crianças expostas a situações de grande vulnerabilidade que envolvem perigo para a sua vida ou integridade física e / ou envolvidas em práticas qualificadas como crime. A sua intervenção é feita em todos os níveis do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, sendo a sua ação fundamental na garantia dos direitos das crianças.

No âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), a atuação das polícias tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, de forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Por outro lado, a *Lei Tutelar Educativa* (LTE) visa a educação do menor

¹ No sentido estrito do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa

² Artigo 91.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

³ Artigo 73.º, nº. 2 da Lei Tutelar Educativa.

(*) Texto integral do trabalho apresentado no 14.º Curso de Pós-Graduação em Proteção de Menores (Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho), tendo como Orientadora Mestre Ana Rita Alfaiate. Coimbra, Dezembro de 2011.

para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Este normativos refletem uma preocupação aguda das sociedades com as crianças, pois maximizam a ideia da criança sujeito de direitos e enfatizam a premência de uma regulação estadual dos direitos das crianças.

Assim, cabe aos polícias, em todas as situações de que têm conhecimento direto de crianças em situação de perigo atual ou iminente para a sua vida ou integridade física, e em que haja oposição dos detentores do exercício das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, tomar as medidas adequadas a uma proteção urgente em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades com competência em matéria de infância e juventude ou em outro local adequado.

Para tal, é fundamental que as polícias colaborem com os Tribunais, Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e entidades com competência em matéria de infância e juventude. Na medida em que os normativos deferem às polícias um especial dever de cuidado e de garantia de direitos das crianças, permitindo a sua intervenção muito para além da simples abordagem policial. Impõe-se a obrigação de avaliar e afastar a situação de perigo, bem como a competência para promover um adequado e seguro encaminhamento da criança.

Às polícias, na sua intervenção com crianças em perigo, cabe a missão e imperioso dever de resolver conflitos, afastar perigos e adequar soluções que não só mitiguem a resolução de situações de perigo, mas que tenham uma visão mais abrangente de sanar perigos e garantir os direitos das crianças, dando o impulso necessário a uma intervenção mais assertiva às autoridades judiciais e facilitadora da intervenção das CPCJ e das entidades com competência em matéria de infância e juventude.

Para cumprimento deste designio, não chega a norma e toda a sua representação de valor, importa que os polícias tenham uma “abertura operacional” para os ganhos de direitos que pertencem às crianças e que resultam de um desempenho policial adequado, assertivo e eficiente.

Por essa razão me proponho elencar de forma simples, mas adequada às necessidades do operacional de polícia, os normativos, os princípios e as definições legais. Bem como a forma de adequar os relatos escritos a elaborar pelo elemento policial, no cumprimento da sua obrigação legal, de reportar formalmente os atos observados e ou comunicados por terceiros às autoridades judiciais, às CPCJ e às entidades com competência em matéria de infância e juventude pois só assim se cumpre a missão da polícia de assegurar os direitos do cidadão criança.

O tempo das crianças não se compadece com indefinições e requer uma maior responsabilidade da sociedade, nomeadamente de quem tem o dever de as proteger.

I.

LEI DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

(Lei n.º 147/99, de 01 de setembro)

Nota introdutória

No atual modelo legal de proteção de crianças e jovens em perigo, vigente desde janeiro de 2001, existem procedimentos de maior exigência na sua concretização, como sejam os relativos à retirada urgente de uma criança ou jovem, em situação de perigo iminente para a vida ou integridade física, e em que haja oposição dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto (Coelho *at* Neto).

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens têm como base a ideia de que cada comunidade local é responsável pelas suas crianças e jovens,

constituindo um instrumento fundamental das políticas e estratégias locais de promoção e desenvolvimento do capital social, ético, cultural, político e económico (*folheto desdobrável sobre as CPCJ, elaborado pela CNPCJR*).

As polícias integram as comunidades locais e é para aí que devem dirigir a sua ação de proximidade e o conseqüente empenho numa atuação competente, efetiva, generosa, solidária e concertada, razão pela qual também integram, em igualdade de direitos, deveres e responsabilidade a comissão alargada ⁽⁴⁾ das CPCJ. È, pois, neste quadro de envolvimento que a polícia deve adequar o seu procedimento na procura e salvaguarda do superior interesse da criança vítima e em situação de perigo, ponderando a necessidade de se encontrarem as respostas mais adequadas e previstas na LPCJP para a situação de perigo e é ainda neste quadro que se revela a importância da intervenção das polícias no procedimento de urgência, previsto no artigo 91.º da lei 147/99, de 1 de setembro.

Situação jurídica

O artigo 91.º da LPCJP ⁽⁵⁾ é aquele que define os procedimentos de urgência na ausência de consentimento dos detentores do exercício das responsabilidades parentais ou de quem tenha a

⁴ Artigo 17.º n.º. 1 alínea j) da lei 147/99 de 01SET

⁵ Artigo 91.º Procedimentos urgentes na ausência do consentimento - 1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais. 2 - As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade. 3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado. 4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

guarda de facto ⁽⁶⁾, no “*exercido em contexto em que a situação de perigo seja de tal forma severa que põe em causa a vida ou a integridade física da criança, sendo que esse perigo, com essas conseqüências deve ser real, observável e verificável de imediato ou no mínimo se manifesta com indicadores precisos de iminência*”. (Clemente, 2009:229)

Incumbe às polícias o papel assumidamente protetor e de garantia de direitos das crianças e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 91.º, “*dão conhecimento, de imediato, das situações referidas (...) ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade*”.

Torna-se fundamental que as polícias assumam o papel relevante que têm em todo o processo, na medida em que, no n.º 3 do citado artigo, “*as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado*”.

Desta forma, é essencial que os polícias percebam toda a relevância que têm no amparo destas crianças “desprotegidas” e que se a necessidade assim obrigar, o “local adequado” pode ser as próprias instalações policiais desde que se trate de uma “proteção de emergência”.

È fundamental perceber que, agindo de acordo com o artigo 91.º, estamos a respeitar um direito da criança adquirido no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 20 de novembro de 1989, que refere “em todas as medidas referentes às crianças, que sejam tomadas pelas instituições públicas ou privadas de proteção social, os tribunais, as autoridades administrativas

⁶ Anexo I - Fluxograma para Procedimentos de urgência na ausência de consentimento.

ou os organismos legislativos, atender-se-á primordialmente ao superior interesse da criança”.

O “interesse da criança e jovem” está especificado nos “princípios orientadores da intervenção”, no artigo 4.º da citada lei, a par de outros. Assim:

✓ **“Interesse superior da criança e do jovem** - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”;

✓ **“Privacidade** - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”;

✓ **“Intervenção precoce** - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida”;

✓ **“Intervenção mínima** - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo”;

✓ **“Proporcionalidade e atualidade** - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade”;

✓ **“Responsabilidade parental** - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem”;

✓ **“Prevalência da família** - na promoção de direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adoção”;

✓ **“Obrigatoriedade da informação** - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa”;

✓ **“Audição obrigatória e participação** - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção”;

✓ **“Subsidiariedade** - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais”.

Quando as crianças não têm, de quem tem o dever de o fazer, os cuidados necessários para o seu desenvolvimento e a proteção essencial para o seu bem-estar, encontram-se em situações que podem ser consideradas de risco ou perigo.

Considera-se de risco quando se encontram em *“situação de vulnerabilidade tal que, se não for superada, pode vir a determinar futuro perigo ou dano para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança”* (guia forças de segurança, 2011:43), e de perigo quando existe a *“probabilidade séria de dano da segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento integral da criança, ou já a ocorrência desse dano, quando essa situação é determinada por ação ou omissão dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, ou resulte da ação ou omissão de terceiros, ou da própria criança, a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-la”*. (guia forças de segurança, 2011:43)

A ação das polícias nesta matéria incide essencialmente nas situações em que as crianças se encontram em perigo. Segundo o artigo 3.º (Lei 147/99 de 1 de setembro) no nº 2 as crianças

estão em perigo quando se verifique uma ou várias das seguintes situações:

- ✓ “Está abandonada ou vive entregue a si própria”;
- ✓ “Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais”;
- ✓ “Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal”;
- ✓ “É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento”;
- ✓ “Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional”;
- ✓ “Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo”.

A criança deve ser amparada pela sociedade e *“a proteção à infância e juventude converte-se numa tarefa que, por imperativo ético e legal, compete concomitantemente ao Estado, sociedade civil organizada e aos cidadãos em geral”*. (guia forças de segurança, 2011:13)

É imperativo que a comunicação destas crianças em “perigo” sejam rapidamente sinalizadas e é dever das polícias comunicarem às entidades com competência em matéria de infância e juventude e às CPCJ, tal como previsto nos artigos 7.º ⁽⁷⁾, 8.º ⁽⁸⁾ e 64.º ⁽⁹⁾ da lei de proteção, as situações de

⁷ Artigo 7.º Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude. A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.

⁸ Artigo 8.º Intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens. A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções. No entanto, a intervenção policial pode ser requerida por qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações de perigo, conforme art.º 66.º ⁽¹⁰⁾.

O confronto do n.º 1 com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo 91.º **confirma a tese ao definir que, na ausência de intervenção do tribunal, cabe às autoridades policiais intervir tendo em vista a proteção imediata da criança. Aí se consagra que “ enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado. O legislador não poderia ser mais claro”**. (clemente, 2009:234).

No meu entendimento, a intervenção/procedimento policial, nas situações que envolvam crianças em situação de perigo e que motivem um procedimento de urgência, tal como definido na LPCJP, deve considerar o seguinte:

- ✓ Contactar o representante da Polícia na CPCJ.
- ✓ Verificar pressupostos do artigo 91.º, n.º 1 da Lei 147/99 de 01SET “Perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder

⁹ Artigo 64.º Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias. 1 - As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de proteção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adotam as providências tutelares cíveis adequadas.

¹⁰ Artigo 66.º Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa. 1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias. 2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem. 3 - Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de proteção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

*paternal ou de quem tenha a guarda de facto, a Polícia deve seguir os seguintes princípios, para além de outros consignados na LPCJP*¹¹ (guia forças de segurança, 2011:102)

- ✓ O superior interesse da criança.
- ✓ Os direitos da vítima.
- ✓ O critério da intervenção mínima.
- ✓ Os critérios da preservação da prova.
- ✓ Promover a avaliação de elemento da família alargada (pais biológicos, família alargada, vizinhos), que permitam a guarda segura do menor, *considerando que a institucionalização ou retirada, só por si, podem ser atos de violência e não uma verdadeira proteção* (Neto at Coelho), evitando-se assim o recurso ao encaminhamento para Centro de Acolhimento Temporário, até melhor avaliação da Autoridade Judiciária e ou CPCJ.
- ✓ Elaborar participação policial, em observância às disposições do artigo 243.º do Código de Processo Penal (CPP) ⁽¹¹⁾ quando se refere *“Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia” e artigo 242.º do CPP* ⁽¹²⁾ *quando refere que “a denúncia é obrigatória para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento”.*

¹¹ Artigo 243.º Auto de notícia. 1 – Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem: a) Os factos que constituem o crime; b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e c) Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos. 2 – O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar. 3 – O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, e vale como denúncia. 4 – Nos casos de conexão, nos termos dos artigos 24.º e seguintes, pode levantar-se um único auto de notícia.

¹² Artigo 242.º Denúncia obrigatória. 1 – A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos: a) -Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento; b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

✓ Efetuar comunicação, imediata, ao Ministério Público e/ou Tribunal de Família e Menores ou Tribunal de Comarca, quando aquele não exista – n.º 2 do artigo 91.º ⁽¹³⁾, e conhecimento à CPCJ da área de residência da criança.

II.

LEI TUTELAR EDUCATIVA

(Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)

Nota introdutória

A sociedade incorpora um conjunto de problemas, problemas esses que, em relação a crianças e jovens privados de um desenvolvimento saudável e estável, são, em grande número, de abandono, maus tratos, negligência ou comportamentos desviantes.

Estas crianças necessitam de um acompanhamento o mais precoce possível para que aumente a sua capacidade de resolução dos problemas, que na sua maioria também são familiares.

A Lei Tutelar Educativa, Lei 166/99 de 14 de setembro, é pensada para crianças com comportamentos delinquentes, maiores de 12 anos e menores de 16 anos de idade. O artigo 19.º do Código Penal considera que os menores de 16 anos são inimputáveis. Esta lei aplica-se a *“(..) facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática”*, como refere o seu artigo 3.º.

A denúncia é obrigatória, para os polícias, quanto a factos de que tomem conhecimento e que enquadrem factos qualificados pela lei como crime, praticados por crianças com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos de idade

¹³ As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

(¹⁴). “Esta inovação confere à polícia uma crescente intervenção social” (Guerra, 2003:12), que é acolhida no programa de policiamento de proximidade (¹⁵) da PSP, com reforço da presença policial junto das populações e com o necessário envolvimento com as instituições e grupos representativos da comunidade.

É bem verdade que “a polícia, conhecedora da realidade social e dos problemas que a envolvem a delinquência juvenil e vitimização juvenil, não podia ter sido apartada do novo modelo de intervenção do estado perante menores que praticam factos qualificados que a lei qualifica como crimes”. (Valente, 2003:29)

Situação jurídica

O objetivo da Lei Tutelar Educativa tem como finalidade satisfazer a “Necessidade de educação da criança ou jovem para o direito”, ou seja, “à criança impõe-se o dever de respeito pelas normas jurídico-penais essenciais à normalidade da vida em comunidade, garantindo-lhe o gozo e exercício dos direitos fundamentais”.

Assim como, se impõe a “satisfação das exigências comunitárias de segurança e paz social”, em observância, “as expectativas da comunidade devem alcançar-se só e na estrita medida em que a criança ou jovem ofendeu de forma particularmente grave os bens jurídicos essenciais da comunidade”. Da mesma forma que se observa a “proteção dos direitos da criança ou jovem”.

Segundo o artigo 72.º da LTE (¹⁶) é dever de qualquer cidadão denunciar “ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado

pela lei como crime, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos”, no entanto “se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido”.

Já o n.º 2 do artigo 73.º da LTE (¹⁷) defere particular responsabilidade às polícias ao impor a junção “de informação que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social. Se não puder acompanhar a denúncia, a informação é apresentada no prazo máximo de oito dias”.

Tal facto advém do especial conhecimento que as polícias têm da comunidade que servem e da aguda perceção das situações de perigo verificadas, conhecimento este que vai muito para além da reação ou pró-ação policial.

A intervenção tutelar educativa justifica-se desde que exista uma ofensa a bens jurídicos fundamentais materializados na prática de um facto considerado por lei como crime, praticado por criança com mais de 12 anos e menos de 16 anos de idade. A punição não é o propósito da LTE. A ambição deste normativo é muito mais abrangente e vai ao encontro de “um poder ressocializador”, de um “poder de corresponsabilização”, consubstanciado numa ação integradora para que as crianças obtenham uma consciência social adequada a um desenvolvimento biopsicosocial apropriado a uma vivência plena de cidadania.

No meu entendimento, a intervenção/procedimento policial, nas situações

¹⁴ Artigo 73.º n.º1 alínea a) da Lei 166/99 de 14 de setembro

¹⁵ Na PSP o Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP)

¹⁶ Artigo 72.º Denúncia - 1 - Salvo o disposto no número seguinte, qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos. 2 - Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.

¹⁷ Artigo 73.º Denúncia obrigatória - 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a denúncia é obrigatória: a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento; b) Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas. 2 - A denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal é, sempre que possível, acompanhada de informação que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social. Se não puder acompanhar a denúncia, a informação é apresentada no prazo máximo de oito dias.

que envolvam criança com mais de 12 anos e menos de 16 anos de idade em práticas consideradas por lei como crime, tal como definido na LTE, deve considerar o seguinte:

Aquando da elaboração da denúncia:

✓ Observar as disposições dos artigos 72.º e 73.º, n.º 1, da Lei 166/99 de 14 de setembro;

✓ A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.

✓ A denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal é, sempre que possível, acompanhada de informação ⁽¹⁸⁾ que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social. Informação - (artigo 73.º, n.º 2, da Lei 166/99 de 14 de setembro).

✓ Se não puder acompanhar a denúncia, a informação é apresentada no prazo máximo de oito dias.

✓ Efetuar comunicação, imediata, ao Ministério Público e/ou Tribunal de Família e Menores ou Tribunal de Comarca, quando aquele não exista, e dar conhecimento à CPCJ, sempre que haja associada situação de perigo.

Autoridade Judiciária, sobre a conduta anterior da criança, tal como definido no artigo 73.º, n.º 2 da lei 166/99, de 14 de setembro.

Neste particular de recolha de informação, os OPC agem hoje sem o rigor que a Lei exige e muito menos sem a preocupação de garantia de direitos da criança. Esta informação, observando o particular empenho dos programas de proximidade das polícias ⁽¹⁹⁾ e o seu envolvimento com as

¹⁸ A PSP junta á denuncia documento que intitulou de informação - Lei tutelar educativa nº 166/99 - artigo 73.º nº2, aonde são preenchidos campos, que observam as disposições do artigo 73 nº 2, no que refere à informação que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social. (Anexo II)

¹⁹ PSP e GNR.

escolas, no âmbito do programa Escola Segura e PIPP ⁽²⁰⁾, deve ser mais consistente, objetiva e útil com o propósito facilitador do trabalho da autoridade judiciária e como garante de direitos, considerando-se a transmissão da seguinte informação a verter no documento, idêntico ao anexo II, e em campo próprio, denominado de informação tutelar educativa:

✓ **Conduta anterior do menor.** Neste campo deve atender-se à conduta de envolvimento em factos/práticas qualificadas pela lei penal como crime, que objetivem informação relativamente:

- A criança já foi identificada/indiciada, anteriormente, por envolvimento em facto(s) qualificado(s) pela lei penal como crime.

- A criança já esteve ou foi detida anteriormente e onde;

- Foi a primeira denúncia e ou participação policial relativa à criança.

✓ **Situação familiar.** Neste campo deve ser considerado:

- O tipo de família (nuclear, monoparental masculina/feminina, reconstruída, outra),

- O local de residência do menor, tipo de habitação (andar, casa unifamiliar, barraca, sem habitação, outra) e estado de conservação (bom estado, degradado interior/exterior, outro);

- Identidade do(s) detentores do exercício das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto,

- Situação relativa ao trabalho dos detentores do exercício das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto (empregado, desempregado).

²⁰ Programa Integrado de Policiamento de Proximidade da PSP

- Se a família se encontra em situação de carência económica grave, sendo que neste caso deve ser recolhida informação relativamente à identidade do(a) técnico(a) que faz o acompanhamento no âmbito da ação social e ou do Rendimento Social de Inserção.

✓ **Situação educativa.** É aqui relevante informação que objetivamente indique se:

- A criança está matriculada.
- Qual o estabelecimento de ensino.
- Ano que frequenta e turma.
- Ao que acresce informação relativa a situações de abandono escolar, indicando aqui a data de abandono e diligências entretanto efetuadas, pela escola, para recolocar a criança em equipamento escolar.

✓ **Situação social.** Importa, neste campo, fazer um enquadramento sucinto e esquemático das relações familiares e sociais, com o propósito de carrear informação sobre:

- O eventual envolvimento da criança em consumos de substância aditivas.
- O eventual envolvimento da criança em consumos de álcool.
- A criança apresenta-se com vestuário apropriado para a idade, género e higiene pessoal.
- O(s) detentores do exercício das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto promovem um ambiente familiar estável de modo a que a criança desenvolva uma vinculação afetiva segura e positiva com os seus principais cuidadores com vista a um desenvolvimento saudável.

Conclusão


As crianças são, por natureza, frágeis e por isso necessitam de especial proteção dos detentores do exercício das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto. Na falta deste “proteção primária” a LPCJP e LTE pretendem salvaguardar o bem-estar da criança.

As polícias desempenham um papel primordial na proteção das crianças, pelo que será necessário uma consciencialização dos profissionais de polícia e um conhecimento ajustado, destes normativos, no sentido de garantir os direitos da criança, a sua proteção e segurança.

É bem verdade que a permanência do serviço prestado pela polícia aproxima a polícia do cidadão, situação esta que deve ser entendida como elemento de proteção das crianças em situação de perigo.

No entanto, verifica-se uma incompleta intervenção policial no cumprimento destes normativos, é fundamental que a sua intervenção seja assertiva em situações de urgência que envolvam crianças em situação de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e aonde cumulativamente haja oposição dos detentores do exercício das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto.

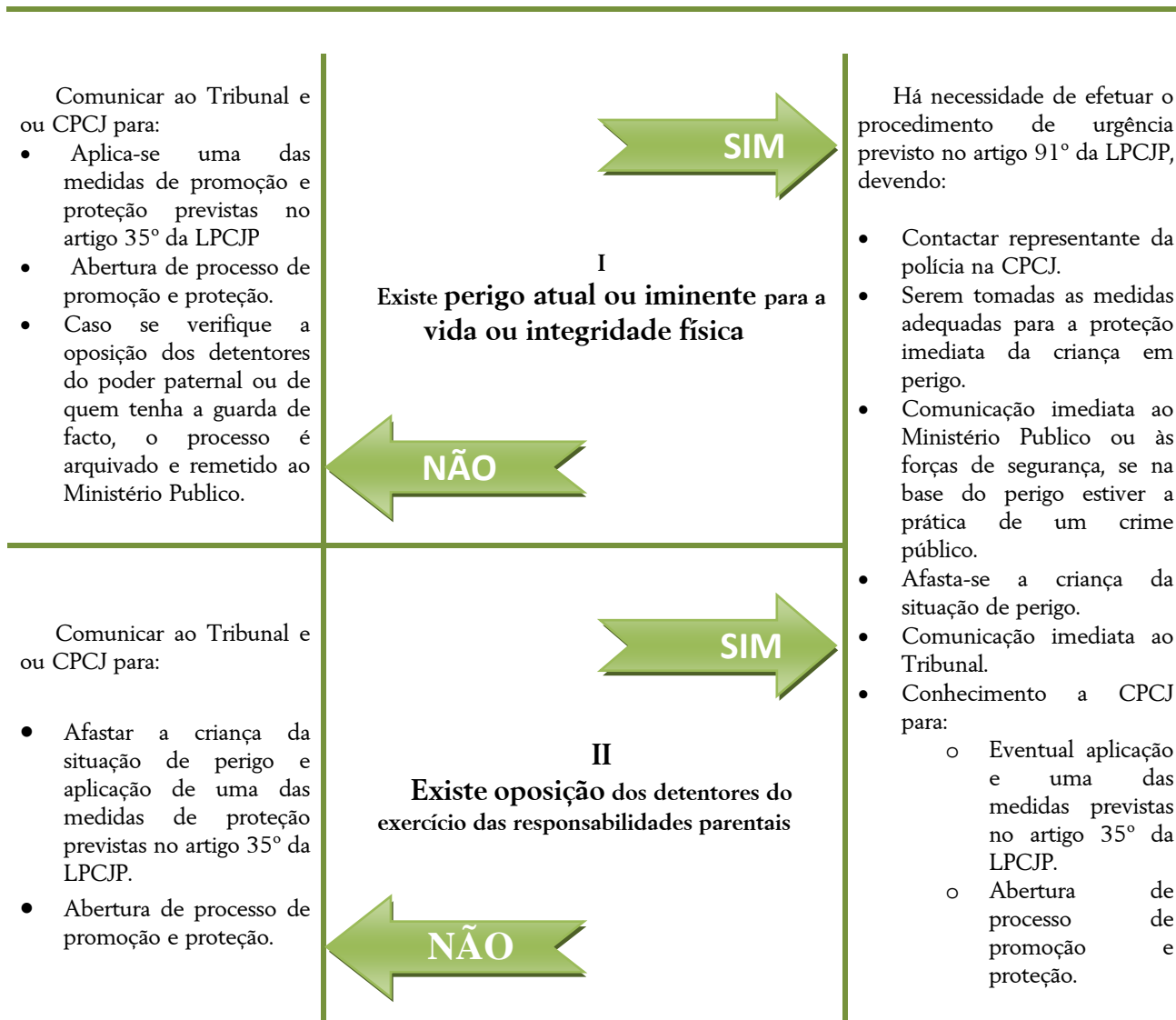
Cabe à polícia envolver-se, cumprindo e assumindo a necessidade de informar e facilitar a decisão da autoridade judiciária, enviando, em tempo útil, documentação ⁽²¹⁾ com informação bastante que dê um quadro de forte atualidade e realismo da conduta anterior da criança e sua situação familiar, educativa e social.

Perceber as problemáticas, das crianças é fundamental para a ação, pois só assim será possível uma atuação justa, assertiva e facilitadora da antecipação, necessária à sua proteção. 

²¹ Auto de notícia ou participação policial.

ANEXO I – Fluxograma
Procedimentos de urgência na ausência de consentimento

VERIFICAÇÃO/COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PERIGO



ANEXO II - Informação – artigo 73.º, n.º 2, da LTE
Informação/documento que a PSP junta à denúncia

INFORMAÇÃO			
Lei Tutelar Educativa nº 166/99 - Artigo 73º nº 2			
REGISTO LTE Nº. 00/0000 /NPP: _____			
Identificação do Menor			
Nome: _____			
Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Femin.	Data de nascimento: _____		Idade: ____
Morada: _____			
Localidade: <u>Ovar</u>		Código Postal: _____	
Freguesia: <u>Ovar</u>		Concelho: <u>Ovar</u>	
Distrito: <u>Aveiro</u>		Nacionalidade: <u>Portuguesa</u>	
Situação familiar do menor (coloque X sempre que aplicável)			
<i>O menor vive com:</i>			
<input type="checkbox"/> Pai	<input type="checkbox"/> Mãe	<input type="checkbox"/> Outros. Quem? _____	
<i>Quem trabalha na família:</i>			
<input type="checkbox"/> Pai	<input type="checkbox"/> Mãe	<input type="checkbox"/> Outros. Quem? _____	
<i>O menor tem familiares com Processos Tutelares Educativos ou Penais pendentes:</i>			
<input type="checkbox"/> Pai	<input type="checkbox"/> Mãe	<input type="checkbox"/> Outros. Quem? _____	
Situação escolar do menor			
O menor frequenta o __º ano, na Escola: _____			
O menor abandonou a Escola aos __ anos, tendo estudado até ao __º ano			
Toxicodependências (coloque X sempre que aplicável)			
O menor parece ser dependente de estupefacientes? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Quais? _____			
O menor parece ser dependente de álcool? <input type="checkbox"/> Não. <input type="checkbox"/> Sim			
Conduta anterior do menor			
Esta foi a primeira detenção/denúncia relativa ao menor? <input type="checkbox"/> Não. <input type="checkbox"/> Sim			
Se já esteve detido, indique onde: _____			
Informação Complementar:			
Fonte(s): <input type="checkbox"/> Menor. <input type="checkbox"/> Familiar <input type="checkbox"/> Instituição <input type="checkbox"/> Outra(s): _____ <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 40px; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">Carimbo</div> <div> Nome: _____ Posto: _____ Data: _____ </div> <div> Telefone: _____ </div> </div>			

Situação familiar

Situação escolar

Conduta anterior a criança

Situação Social

BIBLIOGRAFIA

- BORGES**, Beatriz Marques, *Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Comentários e anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de setembro)*, 2011 2ª edição, Coimbra, Almedina.
- CAIXEIRO**, Carlos, *Inquérito tutelar educativo, prática processual*, Centro de Formação de Oficiais de Justiça.
- CLEMENTE**, Rosa, *Inovação e Modernidade no Direito de Menores - A perspetiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, FDUC – Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2009.
- COELHO**, Alda Mira e **NETO**, Maia, *Retirada de crianças nas situações urgentes*, CNPCJR, Lisboa.
- Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco**, *Guia de Orientação para os profissionais das Forças de Segurança na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo*, 2011, Lisboa.
- COPETO**, Rogério Paulo Magro, *O Papel das Forças de Segurança no Sistema de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa - tese de mestrado, 2011, Lisboa.
- ELIAS**, Luís Manuel André, programa integrado de policiamento de proximidade da PSP, Lisboa.
- FURTADO**, Leonor, *O Novo Regime Jurídico das Crianças e Jovens*, conferências da IGAI, 2001, Coimbra.
- GUERRA**, Paulo, *O novo direitos das crianças e jovens... um recomeço*, 2003, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários.
- RAMIÃO** Tomé d' Almeida, *Lei Tutelar Educativa anotada e comentada*, 2004, Lisboa, Quid Juris.
- SANTOS**, Boaventura Sousa, outros, *Entre a lei e a prática - Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*, 2010, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça, Centro de Estudos Sociais.
- VALENTE**, Manuel Monteiro Guedes e **MULAS**, Sanz Nieves, *Direito de Menores – Estudo luso-hispanico sobre menores em perigo e delinquência juvenil*, 2003, Lisboa, Âncora Editora.

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República Portuguesa.
- Código Penal.
- Código Civil.
- Código de Processo Penal.
- Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Declaração dos Direitos das Crianças.
- Lei Orgânica da Policia de Segurança Pública, aprovada pela Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto.
- Organização Tutelar de Menores aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78 de 27 de outubro.
- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.
- Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.
- Código Deontológico do Serviço Policial, Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28 de agosto.

O AUTOR

João Manuel Pereira Duarte

I. FORMAÇÃO ACADÉMICA

- Licenciado em Ciências Sociais
- Pós Graduação em “Protecção de Menores (Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho)”

II. ACTIVIDADE PROFISSIONAL

- Chefe da PSP (a prestar serviço em Ovar);
- Presidente da CPCJ de Ovar, desde 2008.

